



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**

**EMENDA REGIMENTAL Nº 01/2018**

Exclui a atuação do Revisor nos processos judiciais e administrativos; exclui a participação obrigatória do Ministério Público do Trabalho nos processos administrativos; adequa ao Novo CPC o tempo de sustentação oral nas sessões de julgamento.

**O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Plauto Carneiro Pôrto, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno, Vice-Presidente do Tribunal, Emmanuel Teófilo Furtado, Corregedor Regional, José Antônio Parente da Silva, Maria Roseli Mendes Alencar, Maria José Girão, Jefferson Quesado Júnior, Durval César de Vasconcelos Maia, Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque, Francisco José Gomes da Silva e o Excelentíssimo Procurador-Regional do Trabalho, Dr. Francisco José Parente Vasconcelos Júnior,

**CONSIDERANDO** a necessidade de adequar o Regimento Interno às alterações introduzidas no ordenamento jurídico pelo Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, como a exclusão da figura do Revisor nos processos submetidos aos Tribunais e a previsão de que a sustentação oral deve ter duração de 15 minutos;

**CONSIDERANDO** que, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, conforme previsto pelo Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que com a implantação integral do Processo Judicial Eletrônico na Justiça do Trabalho (PJe-JT), os Desembargadores podem acessar a integralidade dos autos processuais, antes da votação em sessão, independentemente de designação como Revisor;

**CONSIDERANDO** que nem a CLT e nem a Lei Orgânica do Ministério Público (Lei Complementar Nº 75/1993) prevêm a atuação obrigatória das Procuradorias Regio-



nais do Trabalho nos processos administrativos que tramitam no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho;

**CONSIDERANDO** o Estudo Técnico Nº 01/2018 do Comitê Executivo instituído pela Portaria Nº 01/2018 da Vice-Presidência; e

**CONSIDERANDO**, por fim, a proposição apresentada pela Comissão Permanente de Regimento Interno, com relatoria do Exmo. Corregedor- Regional Dr. Emmanuel Teófilo Furtado,

**RESOLVE:**

Aprovar a presente Emenda Regimental, nos seguintes termos:

**Art. 1º** O Capítulo II do Título VI do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte Redação:

**“TÍTULO VI**

.....  
**CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DO RELATOR”**

**Art. 2º** O Regimento Interno passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 13**

.....  
**XXV** - mandar publicar, mensalmente, no órgão oficial, dados estatísticos sobre seus trabalhos no mês anterior, entre os quais: o número de votos que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu como Relator; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdão, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões.

.....  
**Art. 22**

.....  
**§ 2º** O Juiz Titular de Vara do Trabalho convocado ocupará o lugar do substituído e ficará vinculado, após o término da convocação, aos processos que houver encaminhado à inclusão em pauta de julgamento, em cuja sessão não funcionará, quanto a tais, o Desembargador do Trabalho correspondente.

**Art. 34**

.....  
**XIII** - distribuir os feitos aos Desembargadores do Trabalho para relatar, observadas as disposições dos arts. 104 a 115 deste Regimento;

.....  
**Art. 35**



**IV** - relatar os feitos que lhe forem distribuídos, bem como os embargos de declaração de processos de competência do Tribunal Pleno, quando o relator estiver ausente, qualquer que seja o motivo, por prazo superior a 30 (trinta) dias;

.....  
**Art. 36**

.....  
**XIII** - relatar os feitos de competência do Tribunal Pleno que lhe forem distribuídos.

.....  
**Art. 75.** O Desembargador do Trabalho, quando em gozo de férias, poderá, espontaneamente, comparecer às sessões, para julgar processos em que seja relator, assim como os feitos que, com eles, tenham conexão ou dependência, ou para deliberar sobre assuntos de natureza administrativa, hipótese em que ficará momentaneamente afastado quem o estiver substituindo.

.....  
**Art. 78**

.....  
**§ 1º** Os membros do Tribunal em gozo de licença não superior a trinta dias, e desde que não haja contra indicação médica, poderão comparecer às sessões, para julgar processos que antes da licença tenham recebido o seu visto como relator.

.....  
**Art. 112**

.....  
**§ 2º** Quando o Desembargador do Trabalho que atuou como relator for o Presidente do Tribunal ou o Corregedor Regional, será o processo distribuído, sucessivamente, aos demais Desembargadores do Trabalho que participaram do julgamento, observada a ordem de antiguidade. Se nenhum deles mais integrar o Tribunal, haverá a distribuição aleatória entre seus atuais componentes, observada, em qualquer hipótese, a compensação.

.....  
**Art. 115.** Serão redistribuídos os processos, em fase de relatório, que estiverem com o Desembargador do Trabalho eleito Presidente do Tribunal e, a partir da posse respectiva, os que incluídos ou aguardarem inclusão na pauta.

Parágrafo único. O exercício do cargo de presidente de Turma não exclui o Desembargador do Trabalho da participação na distribuição de processos.

.....  
**Art. 117.** Inserido o voto do Relator no sistema de Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho, deverá o processo ser encaminhado à secretaria do órgão julgador competente, para inclusão em pauta de julgamento.

.....  
**Art. 128.** Findo o relatório, o Presidente, se as partes o solicitarem, dará a palavra aos advogados para sustentação oral, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos, iniciando-se pelo do recorrente, ou, se ambos tiverem recorrido, pelo do reclamante, salvo se este tiver recorrido adesivamente.



§ 4º Terão preferência, independentemente de seu número de ordem na pauta, os processos cujos julgamentos tenham sido suspensos, os de dissídio coletivo, os de mandado de segurança, os de habeas corpus, os de habeas data, os processos em que for parte ou interveniente pessoa detentora de prioridade legal, aqueles em que houver desistência ou acordo, os relativos a dissídios dos quais a decisão deva ser executada no Juízo falimentar, os referentes ao deferimento do favor previsto no § 1º deste artigo, e os que seu relator deva se retirar da sessão, antecipadamente.

.....  
**Art. 130.** Encerradas, ou não se verificando, as sustentações, qualquer Desembargador do Trabalho poderá dirigir ao relator pedido de esclarecimento sobre a matéria a ser julgada e, em seguida, passar-se-á à votação, que será iniciada com o voto do relator, seguindo-se os dos demais Desembargadores do Trabalho, na ordem de antiguidade.

.....  
§ 1º Tratando-se de declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público e, bem assim, de matéria administrativa, o presidente votará logo após o relator.

.....  
**Art. 133**

.....  
§ 3º O julgamento que houver sido adiado com o pedido de vista prosseguirá com preferência sobre os demais, sem vinculação quanto à Presidência e à composição do Colegiado, computando-se os votos já proferidos pelos Desembargadores do Trabalho, ocasional ou definitivamente ausentes, exigida, na formação do quórum, a presença do relator, salvo se já tiver votado sobre toda a matéria sujeita à apreciação do Colegiado.

.....  
§ 7º Ocorrendo afastamento do relator em definitivo, ou por período superior a trinta dias, sem que tenha proferido voto sobre toda a matéria em apreciação, a competência para prosseguir relatando o feito será deslocada, conforme o caso, para o Desembargador do Trabalho que primeiro requereu vista, reiniciando o julgamento na fase em que se encontrar, considerados os votos já proferidos, inclusive do relator originário.

.....  
**Art. 141.** As resoluções receberão assinaturas do Presidente e relator.

.....  
§ 2º Na impossibilidade de o relator lavrar ou assinar o acórdão, este será lavrado ou assinado pelo Desembargador do Trabalho mais antigo dentre os que proferiram o voto vencedor.

.....  
**Art. 145.** Se relator, o Desembargador do Trabalho declarará o seu impedimento ou suspeição por despacho nos autos. Os demais Desembargadores do Trabalho o farão verbalmente, por ocasião do julgamento, registrando-se em ata.

.....  
**Art. 146.** A suspeição ou o impedimento do relator deverão ser arguidos até cinco dias após a data da distribuição ou, quando se tratar de motivo superveniente, até o início do julgamento.



**Art. 149.** Se o Magistrado suspeito ou impedido for relator, ter-se-ão por nulos os atos por ele praticados no processo, que será redistribuído, na forma deste Regimento.

.....  
**Art. 163.** Com o parecer do Ministério Público do Trabalho, será o processo distribuído, remetido ao relator e incluído em pauta para julgamento.

.....  
**Art. 187**

.....  
**§ 4º** O Agravo Regimental não depende de pronunciamento do Ministério Público do Trabalho e não comporta sustentação oral, salvo nas hipóteses previstas no § 3º do art. 128 deste Regimento.

.....  
**Art. 202.**

.....  
**§ 2º** Devolvidos os autos ao relator, este deverá inserir seu voto no sistema de Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho e encaminhar o processo à secretaria do órgão julgador, para inclusão em pauta de julgamento.

.....  
**Art. 221.** Os demais processos administrativos da competência do Tribunal Pleno serão instruídos com as informações necessárias ao seu total esclarecimento, pelos órgãos setoriais competentes e, ainda, por parecer da Assessoria Jurídica Administrativa e por pronunciamento da Secretaria de Controle Interno, quando necessário, sendo, em seguida, distribuídos na forma dos artigos 104 e 105, devendo o relator, após lançar-lhe o relatório, apresentar ao Plenário para julgamento.

.....  
**Art. 222** Na hipótese do artigo anterior, o Presidente votará após o Desembargador do Trabalho relator, assegurando-se-lhe, ainda, o voto de qualidade.

.....  
**Art. 229**

.....  
**§ 1º** A proposta, da qual se remeterá cópia a todos os Desembargadores do Trabalho, será autuada e, para seu exame, após a emissão de Parecer pela Comissão de Regimento Interno, designar-se-á relator.”

**Art. 3º** O art. 105 do Regimento Interno passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 105.**.....

**Parágrafo único.** Não participará da distribuição o Desembargador do Trabalho que esteja a menos de 30 (trinta) dias da jubilação compulsória. Se a aposentadoria for a pedido, não participará a partir da data da publicação da decisão concessiva do Tribunal.”

**Art. 4º** Ficam revogados o art. 106; os incisos ‘II’ e ‘III’ do art. 110; o art. 118; e o parágrafo único do art. 221.



**Art. 5º** Os processos que se encontrarem pendentes de Revisão na data da publicação da presente Resolução deverão ser devolvidos ao Relator, para que este os encaminhe diretamente para inserção em pauta.

**Art. 6º** Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Fortaleza, 07 de agosto de 2018.

**PLAUTO CARNEIRO PORTO**

Presidente do Tribunal

